



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

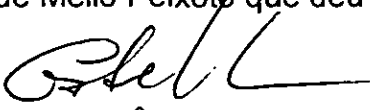
Processo nº : 10660.004340/2001-89
Recurso nº : 134.132
Matéria : CSL – Anos: 1997 a 2000
Recorrente : ALIANÇA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.697

CSL – LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO – COMPATIBILIDADE – A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento é compatível com a exigência da contribuição apurada ao final do ano-calendário, acompanhada da correspondente multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ALIANÇA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10660.004340/2001-89
Acórdão nº : 108-07.697

Recurso nº : 134.132
Recorrente : ALIANÇA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento parcialmente procedente.

O lançamento exigiu contribuição (CSL) para os anos-calendário de 1997 a 2000, do qual o contribuinte contestou apenas a parte referente a 1999, que foi exonerada em primeira instância.

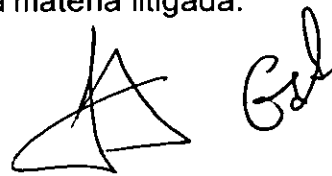
Também foi exigida multa isolada pelo não recolhimento das estimativas devidas para 27 (vinte e sete) períodos ocorridos entre jan/1997 e jun/2001.

O julgamento de primeiro grau exonerou a multa isolada para os períodos de janeiro a novembro de 1999.

Remanesce no processo o crédito relativo à multa isolada para os períodos de jan a mar/1997; set/1997; jan/1998; mar/1998; ago/1998; jan/2000; jul/2000; set/2000 e de jan a jun/2001.

Na impugnação, na parte que trata da multa isolada, o contribuinte argumenta que não há que se falar em penalidade, pois a empresa já conhecia o seu resultado final, alega dificuldades financeiras e também já estar sendo penalizada pelo não recolhimento do tributo devido.

O acórdão recorrido está assim ementado quanto à matéria litigada:

Handwritten signature and initials, likely of the judge or official responsible for the decision.

Processo nº : 10660.004340/2001-89
Acórdão nº : 108-07.697

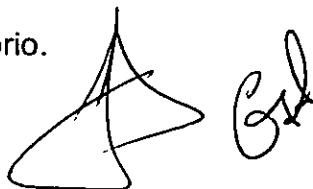
“PENALIDADE. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É cabível a aplicação de multa isolada no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 que deixar de fazê-lo, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente. Para o período em que inexistir valor a recolher, não cabe a aplicação da multa.”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, instruído por arrolamento, reafirmando os argumentos da inicial e alegando que o artigo 106 do CTN admite a retroatividade benigna em favor do contribuinte.

Cita jurisprudência da 3ª Câmara deste Conselho, que entende incabível a concomitância das multas isolada e de ofício e também a exigência de multa isolada após encerrado o período de apuração do imposto.

Pede, ao final, igualdade de tratamento em relação ao julgados referenciados.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated shape followed by a smaller, more complex mark.

Processo nº : 10660.004340/2001-89
Acórdão nº : 108-07.697

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

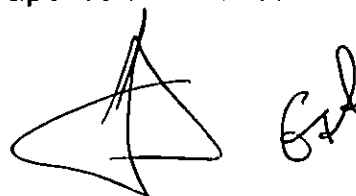
Tenho conhecimento dos precedentes jurisprudenciais citados pela recorrente.

E já participei de julgamentos nesta Câmara em que foi considerada incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e da multa de ofício acompanhando exigência de tributo, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal.

Todavia, a maioria dos membros desta Câmara mudou recentemente seu posicionamento quanto à matéria, por entender que seria injusto dar-se tratamento mais benéfico ao contribuinte que deixou de pagar as estimativas e o tributo definitivo do que àquele contribuinte que apenas deixou de recolher as estimativas.

Porque seria exatamente isto que ocorreria ao comparar-se contribuintes com diferença de comportamentos, tendo um pago o tributo definitivo apurado ao final do ano-calendário e o outro não o fazendo.

Para o primeiro caso citado o Fisco lançaria apenas a multa isolada e para o segundo lançaria ambas as multas.



Processo nº : 10660.004340/2001-89
Acórdão nº : 108-07.697

A permanecer o entendimento anterior no primeiro exemplo a multa isolada seria mantida e no segundo, exonerada.

Parece-me um contra-senso.

Da análise dos autos fica claro que, ao deixar de efetuar os recolhimentos por estimativa, o contribuinte incidiu em infração à legislação da CSL, sujeitando-se ao lançamento de ofício na forma do artigo 44, inciso I, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

A autuação incluiu também a exigência de contribuição apurada ao final do ano-calendário, acompanhada da correspondente multa de ofício. Esta porção do lançamento não é objeto do presente recurso, tendo sido parcialmente acatada pelo contribuinte e parcialmente exonerada em primeiro grau.

Ressaltando a mudança de entendimento da maioria desta Câmara, não vislumbro mais qualquer incompatibilidade na exigência de ambas as multas para um mesmo período.

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 18 de fevereiro de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
